



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0430.0001784/2013

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil nº 14.0430.0001784/2013 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista no qual obrigou-se ele a promover a exoneração, até o dia 30 de novembro de 2014, do funcionário ocupante do cargo de Assessor Jurídico, comissionado no Legislativo Municipal, e a somente prover o referido cargo ou outro que venha a ser criado para o desempenho das mesmas funções com funcionário efetivo, e não mais pelo comissionamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público o Projeto de Lei nº 369/14, em trâmite no Legislativo Municipal para a criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico em indisturável afronta ao que foi pactuado no termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que todos os argumentos já tecidos neste inquérito civil no que se refere à criação e provimento de cargos comissionados, que há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos que demandem um especial elo de confiança com o administrador público para a consecução de suas diretrizes político-administrativas;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da simetria, a advocacia pública e assessoria jurídica no âmbito municipal têm que, obrigatoriamente, balizar-se no modelo da Constituição Federal (arts. 131 e 132), tratando-se de função destinada exclusivamente a cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência já se consolidou neste sentido, declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais que criam cargos comissionados para procuradores ou assessores jurídicos (ADIn nº 0249936-93.2102.8.26.0000 da Comarca de São Paulo);

CONSIDERANDO que de acordo com o Enunciado nº 21 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: *Enunciado nº 21: "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que Conselho Federal da OAB sumulou a matéria: na Súmula 1: "O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988".

CONSIDERANDO FINALMENTE que a postura dos Senhores Vereadores, caso votem pela aprovação do referido projeto de lei poderá caracterizar dolo na prática de ato de improbidade administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Senhores **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA** para que:

- 1) Estejam cientes de que o referido projeto de lei está em desacordo com os ditames da Constituição Federal e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, e sua aprovação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa;
- 2) O cumprimento do referido Termo de Ajustamento de Conduta é incompatível com a aprovação do referido projeto de lei;
- 3) Remetam à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta comarca no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotadas, bem como a declaração de ciência da presente recomendação subscrita pelos Vereadores da Câmara Municipal, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

4) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal.

Serve a presente como ofício e vai endereçada a cada um dos Vereadores.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

GUILHERME ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

4º PROMOTOR DE JUSTIÇA